

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 582/2011

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto que propõe a alteração da
redação do artigo 1º, da Lei nº 8.339, de 27 de dezembro de 2007 e dá outras providências.

O art. 1º da Lei nº 8.339/2007, passa a vigorar
com a seguinte redação: ficam a PMS e os demais órgãos da Administração Indireta,
Autarquia e Fundacional, autorizados a celebrar convênio com o Sindicato dos Servidores
Públicos Municipais, para desconto em folha de pagamento dos servidores, da
mensalidade, bem como outros decorrentes da associação. A autorização de celebrar
convênio estende-se às associações de servidores municipais de Sorocaba, ativos e
inativos desde que devidamente registradas e constituídas legalmente. A celebração de
convênio com associações, ocorrerá mediante Termo, conforme artigo 1º desta Lei (Art.
1º); cláusula de despesa (Art. 2º); esta Lei entra em vigor da data de sua publicação,
retroagindo seus efeitos a 1 de novembro de 2011 (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Este PL visa autorizar que a PMS celebre convênio com às associações de servidores municipais de Sorocaba, ativos e inativos, desde que devidamente registradas e constituídas legalmente, para desconto em folha de pagamento dos servidores, da mensalidade, bem como outros descontos decorrentes da associação.

Os doutrinadores, sem muita variação e calcados em regras do Direito Positivo anterior a 1988, têm definido o convênio como sendo o ajuste administrativo, celebrado por pessoas públicas de qualquer espécie ou realizado por essas pessoas e outras de natureza privada, para a consecução de objetivos de interesse comum dos convenentes.

Em conformidade com a Lei Orgânica do Município, matéria sobre celebração de convênios é de iniciativa ligeferante privativa do Senhor Prefeito Municipal, *in verbis*:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I – (...)

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei.

Constata-se que esta proposição encontra guarida no Direito Pátrio.

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias** (g.n.).*

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

Sorocaba, 01 de dezembro de 2011.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico